

TC-014.147/2015-7

Apenso: não há.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada:
Município de Pirpirituba/PB.

Responsáveis:
Josivalda Matias de Sousa
(CPF 628.826.194-72).

Procurador: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da senhora Josivalda Matias de Sousa, CPF 628.826.194-72, prefeita municipal de Pirpirituba/PB nas gestões de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 1382/2005 (Peça 1, p. 107-129), Siafi 556632, celebrado entre esse órgão e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme previsto no respectivo Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. O Convênio, firmado em 19/12/2005, previu repasse de R\$ 100.000,00 pela concedente e aplicação de R\$ 3.092,79 de contrapartida da conveniente, com vigência inicialmente fixada em 19/12/2006 e regulação pela Portaria – Funasa 674/2005 (Peça 1, p. 109-129), parte integrante do Termo de Convênio.

3. O Convênio, conforme os documentos aportados aos autos, foi objeto das seguintes alterações:

– 1º Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223), de 10/11/2006, integrando ao Convênio novo Plano de Trabalho, com repercussão sobre o valor conveniado, que passou a R\$ 105.907,02, sendo R\$ 100.000,00 de repasse de recursos da Funasa e R\$ 5.907,02 de contrapartida municipal, o montante conveniado cobrindo obras civis, no valor de R\$ 104.876,09;

– 2º Termo Aditivo (Peça 1, p. 261), de 4/12/2006, prorrogando a vigência para 1º/12/2007;

– 3º Termo Aditivo (Peça 1, p. 293), de 30/11/2007, prorrogando a vigência para 17/1/2008;

– 4º Termo Aditivo (Peça 1, p. 313), de 17/1/2008, prorrogando a vigência para 16/1/2009;

– 5º Termo Aditivo (Peça 1, p. 323), de 9/1/2009, prorrogando a vigência para 15/7/2009.

4. No Siafi, a vigência do Convênio se encontra registrada, desde 16/8/2010, como sendo 10/7/2010 (Peça 2, p. 137).

5. Foi fixado prazo de sessenta dias para apresentação das contas (Cláusula Terceira – Peça 1, p. 117).

6. O Plano de Trabalho inicial Peça 1, p. 13-18, parte integrante do instrumento do ajuste, foi posteriormente substituído, contemplando-se no novo instrumento (Peça 1, p. 191-197) a alteração da contrapartida, prevista no 1º Termo Aditivo.

7. Os recursos federais foram repassados por meio das ordens bancárias 2006OB912724 (Peça 1, p. 395; Peça 2, p. 59, 135, 163, 165 e 194), de 1º/12/2006, e 2007OB900559 (Peça 1, p. 275), de 17/1/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00, com crédito na conta corrente 10629-1 da agência 2460 do Banco do Brasil. Cópias das referidas ordens bancárias foram inseridas na Peça 4.

8. Em 10/6/2010, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 117-121) expôs, em conclusão (destaques do original):

3.4 Concluimos pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos, em virtude da **Não Aprovação Parcial da Prestação de Contas Final, conforme DESPACHO do Setor de Prestação de Contas/CORE/PB Nº 120/2009.**

3.5 Diante do exposto, sugiro a inscrição da Sra. **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, CPF: n.º 628.826.194-72, Ex Prefeita Municipal de PIRPIRITUBA/PB, na conta Diversos Responsáveis Apurados no SIAFI, no montante de R\$ 122.238,01 (Cento e vinte, e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), conforme Demonstrativo Financeiro do Débito atualizado até 13/10/2009 (fls. 240 a 241) [Peça 2, p. 79-83].

9. Nesse Relatório, destaca-se que:

a) em 12/1/2009, o então gestor responsável foi notificado para apresentar documentação (Peça 2, p. 45-48), mas não houve atendimento;

b) conforme constou da notificação, persistiam várias pendências que impediam a liberação da terceira parcela dos recursos conveniados, dentre as quais: falta de extratos de conta corrente e de investimentos e respectiva conciliação; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e de cópia do contrato firmado com a empresa construtora;

c) o então gestor informou não ter interesse do município em continuar com a obra e que não localizara qualquer documentação relativa ao Convênio (Peça 2, p. 77);

d) a gestora do Convênio, notificada quanto ao débito (Peça 2, p. 79), não se manifestou.

10. Em 14/11/2013, o Parecer Técnico Final Conclusivo 484/2013 (Peça 2, p. 145-147), em conjunto com o correspondente Relatório de Visita Técnica (Peça 2, p. 149-153), da mesma data, apontou o seguinte:

a) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos dezesseis e executados parcialmente três (no Parecer, foi avaliada a execução parcial das três unidades, levando a considerar executadas 17,16 unidades e, por consequência, a registrar execução de 33% do objeto pactuado, conforme o quadro da p. 149);

b) a Funasa liberou 80% dos recursos conveniados, valor correspondente ao total previsto para a obra;

c) foi detectada a inexistência de 25 (78%) dos 36 itens de controle aplicáveis avaliados na visita técnica, destacando-se o seguinte:

- falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;
- falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra;
- execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados;

- falta de realização de medições dos serviços executados;
- execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra;
- falta de atendimento ao objetivo do projeto.

11. O mesmo Parecer assim conclui: “**Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%**” (sic).

12. Também em 14/11/2013, o Despacho 364/2013 (Peça 2, p. 155), com base no Parecer acima indicado, apresentou o seguinte posicionamento:

Diante do exposto somos de parecer favorável a aprovação da execução física em 33% atingimento do objeto pactuado em 30.7% (trinta, sete por cento) [sic].

13. Em 3/6/2014, o Parecer 055/2014 (Peça 2, p. 169-171), em análise da prestação de contas, apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

3 - Apresentam despesas realizadas no dia 12/12/2006, conforme Relação de Pagamentos, fls. 178 [Peça 1, p. 357], no total de R\$ 40.000,00 e saldo a devolver à conta única no valor de R\$ 40.000,00.

4 - Foi realizada licitação na modalidade Convite nº. 035/2006, sendo homologada e adjudicada em 08/12/2012, a empresa RECOVIAS – RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., CNPJ N°. 09.598.970/0001-05, no valor de R\$ 104.660,55 conforme documentos fls. 187/92 [Peça 1, p. 375-387].

5 - A análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela conveniente, Parecer Técnico Final Conclusivo nº. 484/2013, fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147] e Despacho do Tomador, fls. 179 [fl. 279] [Peça 2, p. 157], os quais evidenciam impropriedades/irregularidades, conforme abaixo enumerados, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento “*in loco*” da execução financeira:

- a) Não comprovação da prestação de contas referente à 2ª parcela liberada, no valor de **R\$ 40.000,00**;
- b) Ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 22/01/2007;
- c) Ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, a partir de 22/01/2007;
- d) Ausência do carimbo de atesto e a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- e) Ausência de recolhimentos dos tributos: INSS, IS e IRR referente ao pagamento da nota fiscal nº. 000287, fls. 185, no valor de R\$ 40.000,00;
- f) Atingimento parcial do objeto pactuado num percentual de **30.7%**, causando dano ao erário, no valor de **R\$ 9.300,00** para despesas apresentada/comprovada de R\$ 40.000,00 equivalente a 40% do montante conveniado, conforme Parecer Técnico Conclusivo Final nº 484/2014, fls. 273/78.

6 - Constam às fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147], Parecer Técnico Final Conclusivo DIESP/SUEST/PB N°. 484/2013, cujo percentual de atingimento do objeto pactuado foi mensurado em **30.7%**, como também, apresenta a seguinte observação: “... **diante da impropriedade detectada, com a ausência das ART'S de fiscalização e de execução, a qual contraria o art, 1º da Lei FEDERAL nº 6.496 de 07/11/1977, visto que as obras e serviços de engenharia devem ser executadas e fiscalizadas por profissionais, com registro no CREA, e em atendimento aos itens 2.10 e 2.11 da Ordem de Serviço nº 02/PRESI de 05/07/2012, considerando que a ausência das ARTs não configura dano ao erário**”.

“Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%”.

7 - A Conveniente deverá apresentar os extratos bancário mencionados nas letras “b” e “c”, do item “5”, tendo em vista que só o gestor pode movimentar a conta do convênio, o não atendimento implicará no retorno da entidade ao cadastro de inadimplente no SIAFI.

8 - Diante do exposto sugiro a **Não Aprovação da Prestação de Contas Final**, no valor de **R\$ 49.300,00**, acerca das impropriedades/irregularidades mencionadas acima com a devida baixa no SIAFI.

9 - Quanto ao valor de **R\$ 30.700,00**, somos de parecer favorável a sua **Aprovação com ressalva**, conforme predisõem a Ordem de Serviço nº 02/PRESI, de 05/07/2012, itens 2.11 e 2.11.3, com a respectiva baixa no SIAFI, (...).

14. No quadro de síntese da execução do Convênio (Peça 2, p. 169), integrante do mencionado Parecer, consta, ainda, o seguinte (transcrição sem reparos):

a) A contrapartida pactuada até presente data não foi utilizada;

b) A 1ª parcela no valor de R\$ 40.000,00, foi paga integral logo após ter sido creditada na conta específica do convênio; em relação a 2ª parcela não foi possível evidenciar sua aplicação tendo em vista a ausência dos extratos de aplicação financeira.

15. Em 25/9/2014, o Relatório Complementar da TCE (Peça 2, p. 189-191) apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

Em atendimento ao Despacho Nº 1160/ASTEC/AUDIT/2010 (fls. 264-266) [Peça 2, p. 127-131], foram adotadas as providências solicitadas, conforme segue:

I) Tocante a letra “a” (fls. 265): a DIESP emitiu o Parecer Técnico Final Conclusivo nº 484/2013 (fls. 213-214), que mensurou/aprovou em 33% a execução física e 30,7% o cumprimento do objetivo, pactuado no aludido Convênio, constatando ausência das ARTs de Fiscalização e de Execução, documentos indispensáveis à consolidação técnica de serviços de engenharia, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.496/77, porém, não configurando dano ao erário o que está previsto na OS/FUNASA nº 2/2012, situação esta que deverá ser registrada na prestação de contas anual da Funasa e comunicado ao TCU;

II) Tocante a letra “b” (fls. 265): o Setor de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro nº 055/2014 (fls. 285-286), que **aprovou com ressalva a prestação de contas parcial no valor de R\$ 30.700,00 mil reais e desaprovou em R\$ 49.300,00 mil reais**, corroborando com os percentuais de execução física e atingimento do objetivo;

III) Tocante a letra “c” (fls. 265): não foi expedida nova notificação, solicitando apresentação dos extratos bancários da conta específica do convênio e cópia da Ação de Improbidade Administrativa, vez que os extratos bancários já foram cobrados em notificação anterior, e a cópia da Ação de Improbidade não diz respeito à prestação de contas, e que, inclusive, é dispensada para efeito de suspensão de inadimplência;

IV) Tocante a letra “d” (fls. 266): não foi expedida também nova notificação ao ex-gestor/agente responsável, tendo em vista ausência de um fato novo que a justifique, ou seja, o percentual de cumprimento do objetivo aferido no parecer técnico atual não ultrapassou o percentual anterior.

V) Tocante ao registro no SIAFI de aprovação ou não da prestação de contas, foi registrado, conforme a Mensagem nº 20140891636 (fls. 288) [Peça 2, p. 175].

Diante do exposto, e no cumprimento da OS/FUNASA Nº 2/2012, e considerando que foi concedido ao agente responsável, o direito da ampla defesa e do contraditório, foi solicitado através do Memorando/DEADM/CGCON nº 204/2014 (fls. 290), cópia anexa) a inscrição do nome da Sra. responsável **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, CPF 628.826.194-72**, na conta Diversos Responsáveis Apurados do SIAFI, cujo valor do **dano causado ao erário foi de R\$ 49.300,00 mil reais**, que atualizado até 25/09/2014, importou no montante de R\$ 121.850,69, o qual deve ser imputado a referida responsável.

16. A responsável até agora identificada nos autos se encontra devidamente qualificada (Peça 2, p. 91).



17. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 211-214), de 11/3/2015, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 215) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela irregularidade das contas e existência de débito de responsabilidade da senhora Josivalda Matias de Sousa. Esse Relatório fundamentou-se no Parecer 055/2014 (Peça 2, p. 169-171) e no Relatório Complementar de TCE de 25/9/2014 (Peça 2, p. 189-191), dos quais transcreve alguns trechos, já inseridos nos parágrafos 11 e 14. Acrescenta as seguintes informações:

a) foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, à vista das notificações constantes das “fls. 174-175, 219-221, 240-243 e 258” (Peça 1, p. 349-351; Peça 2, p. 37-41, 79-85 e 115-116, respectivamente);

b) as alegações apresentadas nas “fls. 176-194” (Peça 1, p. 353-389) foram consideradas insuficientes pelo tomador das contas;

c) também não houve recolhimento do montante devido, sendo a responsabilidade mantida (“fls. 260-261 e 296”, correspondentes à Peça 2, p. 119-121 e 191);

d) apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 49.300,00, tendo como data de referência 1º/12/2006;

e) a inscrição na conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a nota de lançamento 2009NL601125 (“fl. 252”, correspondente à Peça 2, p. 103), de 27/10/2009;

f) “não obstante a vigência do Convênio ter alcançado a gestão de outro prefeito, o Tomador de Contas atribuiu responsabilidade apenas à Senhora Josivalda Matias de Sousa, conforme a conclusão do Relatório Complementar de TCE transcrita”.

18. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 2, p. 216) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

19. O Ministro de Estado da Saúde, no Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 217), atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

20. Conforme o que consta nos autos:

a) a senhora Josivalda Matias de Sousa firmou, em 19/12/2005, com a Funasa, o Convênio 1382/2005;

b) conforme comprovante da Justiça Eleitoral (Peça 2, p. 209), tendo sido eleita nas eleições municipais de 2004, sua gestão verificou-se de 2005 a 2008;

c) os recursos federais foram creditados em duas parcelas de R\$ 40.000,00, em 5/12/2006 e 19/1/2007, conforme os extratos bancários presentes nos autos (Peça 1, p. 361-363);

d) em 12/12/2006, houve débito de parte desses recursos (Peça 1, p. 361), no valor de R\$ 40.000,00, para pagamento da primeira parcela dos serviços contratados, conforme documentos fornecidos pela gestora (Peça 1, p. 367-373);

e) em 23/1/2007 (Peça 1, p. 363), foi realizado novo débito, no mesmo valor, sendo indicado histórico de “transferência autorizada”, possivelmente para aplicação financeira, não havendo outras informações sobre a movimentação da mencionada conta;

f) ao longo do processo de exame das contas, embora a responsável e seu sucessor tenham sido notificados para apresentar documentação adicional, persistiram pendências como: falta de extratos de conta corrente e de investimentos, a partir de janeiro/2007, e respectivas conciliações; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e

de cópia do contrato firmado com a empresa construtora; inexistência de qualquer documento fiscal original; inexistência de atestado de prestação dos serviços; falta de recolhimento dos tributos;

d) as fiscalizações realizadas apontaram irregularidades como: falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra; falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra; execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados; falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra; falta de atendimento ao objetivo do projeto;

e) não houve crédito da contrapartida avençada;

g) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos apenas dezesseis e executados parcialmente outros três, embora a Funasa tenha repassado 80% dos recursos previstos.

21. Verificou-se desobediência aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa – STN 1/1997:

– art. 22 – execução do Convênio em desacordo com as cláusulas pactuadas e sua inexecução parcial;

– art. 28, inciso IV, c/c o art. 32 – falta de apresentação de documentos evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos com aplicações financeiras e os saldos relativos ao Convênio;

– art. 28, incisos V e VI, c/c o art. 32 – falta de indicação dos pagamentos efetuados e dos bens construídos que comprovem a aplicação do montante recebido e não constante do saldo da conta corrente específica;

– art. 28, inciso VII, c/c o art. 32 – falta de extrato da conta bancária específica, contemplando o período desde o primeiro recebimento de recursos até o último pagamento, acompanhado da conciliação bancária;

– art. 28, inciso VIII, c/c o art. 32 – falta de termo de aceitação definitiva da obra;

– art. 28, inciso IX, c/c o art. 32 – falta de comprovação de recolhimento do saldo dos recursos à conta da concedente.

22. Verificou-se descumprimento dos seguintes dispositivos da Portaria – Funasa 674/2005 (Peça 1, p. 109-129), parte integrante do Termo do Convênio 1382/2005:

– Cláusula Segunda, inciso II – falta de: aplicação da contrapartida municipal prevista no Convênio; apresentação de relatórios técnicos trimestrais; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra executada com recursos do Convênio; manutenção de arquivo de toda a documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Convênio; prestação de contas parciais e final da aplicação dos recursos recebidos;

– Cláusula Terceira – falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, contemplando toda a documentação comprobatória listada nesse dispositivo;

– Cláusula Décima Quarta – falta de restituição dos valores recebidos da concedente e não aplicados no objeto do Convênio, assim como dos correspondentes valores de atualização monetária e rendimentos obtidos com aplicações no mercado financeiro.

–Adicionalmente, verifica-se descumprimento do art. 54 do Decreto 93.872/1986 (falta de comprovação dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos do Convênio, por meio dos relatórios parciais e final estabelecidos no Termo firmado).

23. Quanto ao débito, cabe esclarecer que, às vezes, nos documentos técnicos examinados, verifica-se referência à execução de 33%, outras, de 30,7% do objeto. O segundo percentual

considera as unidades disponibilizadas completas aos beneficiários (dezesesse das 52 previstas); o primeiro leva em conta, adicionalmente, as parcelas de serviço executadas para a produção das três unidades inacabadas (Peça 2, p. 147), perfazendo o quantitativo avaliado de 17,16 “unidades” (Peça 2, p. 149). Deve-se dizer que não cabe aceitar a execução do primeiro percentual, uma vez computar serviços que não redundaram no cumprimento do objeto finalístico almejado.

24. Especificamente quanto ao valor do débito, os referidos documentos acabam por fixá-lo em R\$ 49.300,00. Para chegar a este valor, a área técnica da Funasa aplicou o percentual físico do objeto avaliado, durante as vistorias, como cumprido (30,7%) sobre o montante do repasse federal previsto no Convênio (R\$ 100.000,00), obtendo o valor monetário dessa parcela (R\$ 30.700,00) e comparando-o com o total das transferências recebidas pela gestora (R\$ 80.000,00). Mesmo desprezando a diferença de valor decorrente do arredondamento do percentual considerado executado (30,77%), ainda assim o valor calculado não corresponde à realidade, tendo em vista que o montante do repasse previsto não coincide com o valor da obra, que foi orçada no Plano de Trabalho reformulado (Peça 1, p. 193 e 389), aprovado pela Funasa (Peça 1, p. 187), em R\$ 104.876,09, valor estabelecido em 10/11/2006, quando firmado o Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223). Além disso, cabe considerar que a obra foi efetivamente adjudicada por R\$ 104.660,55 (Peça 1, p. 375-387), inclusive como explicitado no Parecer 055/2014, referido no parágrafo 13, também tendo-se verificado o pagamento da primeira parcela dos serviços executados pela empreiteira.

25. Assim, tendo sido efetivamente entregues 16 dos 52 banheiros previstos no Convênio, correspondendo a 30,77% da meta conveniada, o valor monetário da parcela entregue do objeto (total de R\$ 104.660,55) é de R\$ 32.204,05. Como foram repassados R\$ 80.000,00, deve-se buscar, de modo mais justo, o ressarcimento de R\$ 47.795,95.

26. Os documentos técnicos emitidos no âmbito da Funasa consideraram como datas de referência as datas de emissão das ordens bancárias referentes às duas parcelas repassadas: 1º/12/2006 e 17/1/2007. Contudo, cumpre estabelecer como referência do débito as datas em que efetivados os créditos (5/12/2006 e 19/1/2007), consignadas dos extratos bancários presentes nos autos (Peça 1, p. 361-363). A primeira parcela do débito, de R\$ 7.795,95, corresponde às unidades cobertas com a primeira parcela creditada, mas que não foram entregues aos beneficiários, devendo, portanto, ter como data de incidência de acréscimos legais 5/12/2006. O restante do débito corresponde à segunda parcela de repasse, com utilização da qual não foi produzida nenhuma parte do objeto físico previsto, devendo referir-se a 19/1/2007.

27. Fica, dessa forma, convenientemente estabelecido o débito.

28. Por outro lado, não se encontram nos autos informações essenciais para conclusão sobre a responsabilidade pelo débito apurado. Embora sejam conhecidas as datas dos créditos e até constem do processo alguns extratos parciais (Peça 1, p. 361-365), esses são insuficientes para determinar em que datas os recursos foram sacados da conta específica. Verifica-se saque de R\$ 40.000,00, em 12/12/2006 (Peça 1, p. 361), para efetivação de pagamento à empresa contratada (Peça 1, p. 367-373). Já sobre outro saque, do mesmo valor (Peça 1, p. 363), em 22/1/2007, não há mais informações, podendo, dentre outras hipóteses, ter sido destinado a aplicação financeira, sobre a qual não há indicação de retorno à conta corrente, o que, porém, pode ter ocorrido em ocasião posterior, inclusive depois do término da gestão da responsável até agora responsabilizada, tendo, também hipoteticamente, o saldo passado ao poder do gestor municipal sucessor. Consta, ainda, que, já em 2008, verificou-se débito de R\$ 4.000,00 (Peça 1, p. 365), sobre o qual Notificação dirigida ao prefeito sucessor (Peça 2, p. 45) solicita justificativa, uma vez que o valor não consta na Relação de Pagamentos nem de documento fiscal comprovando a realização da despesa. Enfim, não importando detalhar a ausência de informações detectada, importa consignar que, não estando definidas as datas dos saques posteriores a 12/12/2006, até a anulação definitiva do saldo, resta

impedida a fixação do exato valor do débito a ser atribuído à senhora Josivalda Matias de Sousa e, por consequência, a designação de outros eventuais responsáveis por outras parcelas do débito.

29. Vale esclarecer que os diversos documentos técnicos e notificações emitidos no âmbito da Funasa mencionam a pendência e a falta de êxito das tentativas de superá-la, levando a que se deva buscar eliminar a inexistência de extratos bancários por meio de diligência junto à instituição financeira onde mantida a conta específica do Convênio, o Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

30. O exame descrito na seção “Exame Técnico” não permitiu definir completamente a responsabilidade pelo débito, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em virtude da falta de documentação que comprove as datas em que ocorreram todos os débitos na conta corrente específica do Convênio 1382/2005.

31. Conforme as informações presentes nos autos, será improdutivo buscar informações adicionais junto ao órgão concedente ou à conveniente.

32. Propõe-se, por conseguinte, que se promova diligência ao Banco do Brasil, com o fim de obter cópia dos extratos bancários e dos cheques relativos à mencionada conta, além de cópia de extratos de eventuais contas de aplicações financeiras vinculadas à mesma conta corrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Superintendência do Banco do Brasil S/A no Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 157 do Regimento Interno do TCU e o Acórdão 877/2007-TCU-Plenário, para que apresente a esta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU/Secex/CE) cópia dos seguintes documentos relativos à conta corrente 10.629-1, mantida pela Prefeitura Municipal de Píripituba/PB (CNPJ 08.789.299/0001-17) na agência 2460-0 dessa instituição financeira, onde movimentados valores referentes ao Convênio 1382/2005 (Siafi 556632), firmado entre esse município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

a) extratos bancários abrangendo o período desde a abertura da conta (26/4/2006) até à manutenção de saldo nulo;

b) todos os cheques emitidos (frente e verso, com identificação dos beneficiários) no período indicado;

c) extratos de eventuais contas de aplicações financeiras vinculadas, abrangendo o período acima mencionado.

Secex/CE, em 13 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
AUFC – Matrícula 733-1